



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.070782/2023-83**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E MEIO AMBIENTE**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública, encaminhada pela Superintendência de Governança e Meio Ambiente - SGM, que visa dispor sobre as regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental (**Sandbox Regulatório**) no âmbito da ANAC.

1.2. Conforme Nota Técnica nº 1 (SEI! 9571553), a proposta foi discutida internamente no âmbito do Comitê de Qualidade Normativa, composto por membros das áreas normativas de todas as unidades finalísticas, bem como no Grupo de Desenvolvimento Técnico - GDT, que inclui todas as Superintendências finalísticas e tem por objetivo coordenar a elaboração de diagnósticos, estratégias, planos, metas, processos transversais e indicadores finalísticos da Agência.

1.3. Em uma primeira análise (SEI! 9552723), a Procuradoria Federal junto à ANAC - PF-ANAC procedeu com algumas recomendações, das quais se destacam as relacionadas à necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, de realização de consulta pública ou de robustecimento das justificativas para suas dispensas.

1.4. A SGM manifestou concordância com as recomendações, exceto com relação a realização de AIR. Isso porque a norma proposta dispõe sobre "regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental na Anac", não havendo afetação direta e imediata à agente econômico ou efeito "se nenhum ato adicional for publicado". Tal característica proporciona contornos de um ato de natureza administrativa, situação em que não se aplicaria à AIR. Ainda de acordo com a SGM, outra possibilidade, que também justifica a dispensa de AIR, seria considerar a norma proposta como "ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios" (SEI! 9571553).

1.5. Em nova análise (SEI! 9680192), a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito e pela aprovação da minuta de Resolução (SEI 9742572).

1.6. Em 27 de março de 2024, a Assessoria Técnica procedeu com a distribuição do processo para relatoria desta Diretoria (SEI! 9842484).

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 17/04/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9877575** e o código CRC **C10751D9**.

SEI nº 9877575



## VOTO

**PROCESSO: 00058.070782/2023-83**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E MEIO AMBIENTE**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, dispõe que os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, dispondo sobre o funcionamento do programa e o estabelecimento dos critérios para seleção ou para qualificação do regulado, a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas e as normas abrangidas.

1.2. A Lei de Criação da ANAC n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelece a competência da Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil (art. 8º). Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.3. Adicionalmente, cabe destacar, segundo o art. 9º da Lei nº 13.848, de junho de 2019, que serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

1.4. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016, prevê que compete às superintendências submeter à Diretoria Colegiada proposta de atos normativos (art. 31, XIII).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, a proposta em análise visa submeter à consulta pública minuta da Resolução (SEI! 9742572) que trata sobre as regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental (**Sandbox Regulatório**) no âmbito da ANAC. A proposta foi encaminhada pela

Superintendência de Governança e Meio Ambiente - SGM, após discussão no âmbito do Comitê de Qualidade Normativa e do Grupo de Desenvolvimento Técnico, compostos, entre outros, por integrantes de todas as áreas finalísticas da Agência.

2.2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ambiente Regulatório Experimental pode ser entendido como o estabelecimento de condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas, por prazo limitado, na forma determinada pela Agência, por edital ou Termo Específico de Admissão <sup>[1]</sup>, e tem fundamento na Lei Complementar nº 182, de 2021, que permite à ANAC realizar o afastamento da incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou a grupos de entidades reguladas.

2.3. É importante destacar que a própria Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação <sup>[2]</sup>. Na mesma esteira, a Lei nº 13.874/2019, ao tratar das garantias da livre iniciativa, estabeleceu como dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório que impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas como de alto risco <sup>[3]</sup>.

2.4. Conforme se percebe, a proposta de regulamentação de um Ambiente Regulatório Experimental no âmbito da Agência está em estreito alinhamento com os normativos supracitados.

2.5. No que se refere à elaboração da proposta, em processo de **benchmarking** realizado pela SGM, foi verificado que algumas agências e órgãos com competência regulatória já estabeleceram mecanismos de **Sandbox** ao longo dos últimos 3 (três) anos, a exemplo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Banco Central do Brasil e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. No âmbito da ANAC, também é mencionada a iniciativa da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA ao dispor sobre as regras para constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental relacionado aos temas de interesse da Superintendência. Nesse sentido, percebe-se a importância de se ampliar o escopo de atuação do ambiente regulatório experimental em nível institucional, de forma a abranger todas as áreas finalísticas da Agência.

2.6. Destaco que o principal objetivo da implementação do **Sandbox** Regulatório, na Agência, é permitir o desenvolvimento de novas soluções na aviação civil que se mostram incompatíveis com o marco regulatório em vigor e o avanço da regulação setorial. Adicionalmente, o que considero de fundamental importância, é que a norma proposta busca promover o incentivo à inovação e modernização do ambiente de negócios na aviação civil, a constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, a atração de investimentos e promoção da competição no mercado, bem como a manutenção e aprimoramento da segurança das operações do sistema de aviação civil.

2.7. A admissão de participantes para compor o portfólio de projetos inovadores do **Sandbox** Regulatório da ANAC se dará (i) por meio de seleção via edital de chamamento, que poderá dispor, entre outros itens, sobre os temas de

interesse prioritário da Agência, os critérios de seleção, o prazo de vigência e as obrigações; bem como (ii) por meio de qualificação direta de entidade interessada no desenvolvimento de projetos inovadores que possuam, da perspectiva da conveniência administrativa, impacto relevante para o avanço da regulação setorial.

2.8. O monitoramento e a supervisão da execução dos projetos serão realizados por meio de Comissão de **Sandbox**, designada por meio de Portaria e indicada no Termo Específico de Admissão, mas não afastará ou restringirá a atuação das áreas técnicas responsáveis pela regulação e fiscalização da medida submetida ao ambiente controlado.

2.9. Quanto à minuta de resolução, foram necessários ajustes textuais, sem alteração substancial do mérito da proposta original, alinhados entre as Assessorias dos Diretores e validados com a SGM. As alterações promovidas, bem como as justificativas, estão compiladas no documento SEI! 9913682 e foram incorporadas na nova Proposta de Ato contida no documento SEI! 9910267.

2.10. Por fim, dada a importância do tema e os resultados promissores almejados em temas de inovação e melhorias para o setor de aviação civil, manifesto concordância com a proposta de consulta pública<sup>[4]</sup>.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública, pelo prazo de 45 dias**, nos termos do art. 32 na Instrução Normativa ANAC nº 154, de 20 de março de 2020, sobre a proposta de Resolução (SEI! 9910267) que visa dispor sobre as regras para constituição e funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental (**Sandbox** Regulatório) no âmbito da ANAC, conforme proposta de convocação de consulta pública submetida pela SGM (SEI! 9829612).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto

[1] Documento que estabelece as condições sob as quais será operacionalizado o projeto de **Sandbox** Regulatório, firmado entre a Anac e a entidade interessada para cada projeto selecionado (Inciso VII do art. 2º da proposta SEI! 9910267).

[2] Art. 218 da Constituição Federal de 1988.

[3] Art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro 2019.

[4] Art. 9º da Lei nº 13.878, de 25 de junho 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 17/04/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9877576** e o código CRC **20D84FF0**.

---

SEI nº 9877576